

**TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS**

**MAHER BEN MOHAMED TAHER ZAYD**

**C.**

**REPÚBLICA TUNISINA**

**PETIÇÃO N.º 005/2022**

**DESPACHO (PROVIDÊNCIA CAUTELAR) DE 16/12/2022**

**DECLARAÇÃO DE VOTO DE VENCIDA**

1. Não partilho as conclusões do Tribunal no seu Acórdão acima mencionado e as razões apresentadas, no que diz respeito ao indeferimento da Petição que solicita uma decisão que ordene ao Estado Demandado a adiar a organização das eleições legislativas previstas para 17 de Dezembro de 2022 até à análise do caso quanto ao mérito.
2. É, portanto, meu desejo fazer esta Declaração de voto de vencida, porque estou convencida de que o Tribunal deveria ter declarado procedente o pedido, pela simples razão de que preenche os requisitos de urgência, justificando a tomada de medidas cautelares.
3. A este respeito, o n.º 2 do artigo 27.º do Protocolo estabelece claramente que «em casos de extrema gravidade e urgência e quando for necessário evitar danos irreparáveis às pessoas, o Tribunal decretará as medidas que considere necessárias».
4. O n.º 1 do artigo 59.º do Regulamento do Tribunal também estabelece claramente que «em casos de extrema gravidade ou de urgência, e quando for necessário para evitar danos irreparáveis às pessoas, o Tribunal, a pedido de uma das partes ou por sua iniciativa, poderá ordenar as medidas cautelares que considerar pertinentes, nos termos do n.º 2 do artigo 27.º do Protocolo.»

5. Assim, conclui-se da leitura das duas regras acima referidas que as exigências que regem as providências cautelares continuam a ser a urgência ou a gravidade dos casos e a necessidade de evitar um prejuízo irreparável.
6. No parágrafo 26 do seu Despacho, o Tribunal declara que a urgência, que consubstancia a extrema gravidade, significa que será causado um risco irreparável e iminente se não deferir o pedido, antes de proferir o seu Acórdão final.
7. Além disso, considera no parágrafo 27 do Despacho que o risco em causa deve ser real, o que exclui um risco puramente hipotético.
8. No que diz respeito ao dano irreparável, o Tribunal considera, no parágrafo 28 do Despacho, que deve existir uma probabilidade razoável de ocorrência, tendo em conta o contexto e a situação pessoal do Peticionário.
9. É de salientar que o pedido de suspensão das eleições legislativas de 17 de Dezembro de 2022 foi apresentado ao Tribunal a 7 de Novembro de 2022 com o pedido quanto ao mérito, mais de um (1) mês antes das eleições.
10. O Peticionário é um Deputado eleito, facto que não é negado pelo Estado Demandado, e a legislatura do actual Parlamento termina em 2024.
11. Apura-se dos mesmos factos alegados, que o Estado Demandado não contesta (porque, embora notificado, não respondeu às alegações do Peticionário), que a suspensão do Parlamento resultou na suspensão dos benefícios dos seus membros e de tudo o que decorre da perda do estatuto de Deputado.
12. Resulta das alegações do Peticionário quanto ao mérito que este alega a violação do artigo 20.º da Carta por ataque flagrante à vontade do povo ao suspender a Assembleia dos seus representantes democraticamente eleitos e ao dissolvê-la completamente; alega também a violação do direito do povo à autodeterminação ao convocar eleições legislativas, enquanto a legislatura do Parlamento legalmente eleito corre até Outubro de 2024.
13. Ressalta do pedido de Providência cautelar que o Peticionário em momento algum pediu, a título de medida cautelar, a **anulação** do Decreto Presidencial n.º 2022/710 de 15/09/2022, através do qual o Presidente convocou eleições legislativas, ao

contrário do que se afirma no parágrafo 32 do Despacho. De facto, o Peticionário apenas pediu a **suspensão** das eleições. Este pedido, por si só, continua a ser uma medida provisória e, portanto, temporária, que não deveria ter levado o Tribunal a examinar o mérito da causa enquanto se aguarda pelo surgimento de um facto novo, que poderia ser o acórdão do mérito proferido pelo Tribunal ou uma outra medida tomada pelo Estado Demandado para anular a medida.

14. É óbvio que existe uma situação de urgência, na medida em que a realização de eleições enquanto estão pendentes no Tribunal pedidos substantivos aniquilaria completamente o significado dos referidos pedidos e prejudicaria a decisão do Tribunal sobre o mérito!
15. Quanto aos danos reais, é de notar que o Peticionário, sendo um Deputado em exercício do actual Parlamento, a sua suspensão e a perda dos benefícios que lhe estão associados (salário, subsídios, etc.) constituem certamente danos reais que não podem ser restaurados ao estado inicial se o Tribunal declarasse que as medidas tomadas pelo Estado Demandado violam os princípios consagrados na Carta.
16. De facto, a realização de eleições que instituirão um novo Parlamento não poderia de forma alguma restaurar os direitos do Peticionário e tornaria impossível a execução de qualquer decisão do Tribunal proferida a favor do Peticionário.
17. Além disso, no parágrafo 35 do seu Despacho, o Tribunal considera que correria o risco de entrar no mérito, se deferisse o pedido do Peticionário de suspensão das eleições no caso vertente.
18. Na minha opinião, o pedido de Providência cautelar deve ser examinado tendo como pano de fundo a natureza do próprio pedido!
19. Um pedido de **suspensão** de um acto não pode, de modo algum, ser considerado como um pedido relativo ao mérito, na medida em que é temporário, e só um pedido de anulação do acto pode ser apreciado por um juiz quanto ao mérito, porque preenche os requisitos em termos de forma e de mérito.

20. Nesta lógica, no meu entender, o Tribunal deveria ter declarado procedente o pedido de suspensão, por ser não só provisório, mas temporário e urgente, dado que a realização de eleições estava iminente e era inequivocamente prejudicial para o Peticionário.

Veneranda Juíza Bensaoula Chafika

